



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600917-96.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA

EMBARGANTE: ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS SENADOR, COLIGAÇÃO PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO

Representantes do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representantes do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMBARGADA: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE II

Representantes do(a) EMBARGADA: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. TELEVISÃO. INSERÇÃO. CANDIDATURA AO SENADO FEDERAL. EXCESSO DE APOIADOR. LIMITE DE 25% EXTRAPOLADO. IDENTIFICAÇÃO DOS SUPLENTE DE SENADOR. AUSÊNCIA DE SIMULTANEIDADE. DESPROPORÇÃO TIPOGRÁFICA INFERIOR A 30%. MULTA MÍNIMA MANTIDA. ALEGAÇÕES DE ERRO MATERIAL, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS INTEGRATIVOS MODIFICATIVOS. ESCLARECIMENTO FORMAL SOBRE A LOCUÇÃO "TERÇO LEGAL" SEM EFEITOS INFRINGENTES. SUFICIÊNCIA DO EXAME VISUAL. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO CPC). REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos opostos por José Renan Vasconcelos Calheiros e Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo contra acórdão deste Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso eleitoral, mantendo a procedência parcial de representação por propaganda irregular na televisão e a condenação solidária ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00.

2. O acórdão embargado concluiu que a inserção de 30 segundos extrapolou o teto objetivo de 25% de

apoiador (12,91 segundos de exposição do apoiador Luiz Inácio Lula da Silva, perfazendo 43% da peça) e violou a exigência de identificação dos suplentes de Senador na legenda intermediária e na assinatura final, cuja proporção visual restou manifestamente inferior a 30% do nome do titular.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões centrais em discussão: (i) saber se houve erro material ou contradição no cômputo temporal do apoiador nacional, ante a pretensão de excluir fotografias de agenda e aparição na plateia para atingir 7,04 segundos; e (ii) verificar se há obscuridade, omissão ou erro material no capítulo dos suplentes quanto ao termo de confronto, método de aferição visual, inversão do encargo probatório e uso da expressão "terço legalmente exigido".

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração, regidos pelo art. 275 do Código Eleitoral e art. 1.022 do CPC, destinam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não constituindo via idônea para manifestar inconformismo com a conclusão adotada soberanamente pelo Colegiado.

5. Inexiste erro material ou contradição no capítulo do apoiador: o limite de 25% do tempo de propaganda (art. 54 da Lei nº 9.504/1997 e art. 74 da Resolução TSE nº 23.610/2019) possui caráter objetivo e incide sobre o tempo total de exposição visual ativa da figura política notória, sendo ilícita a veiculação que extrapola o teto por meio de cartelas textuais, mosaicos de fotos em primeiro plano e posicionamento de destaque em evento político, não se confundindo com mera cena pública coletiva.

6. A exclusão pretendida pela defesa não altera o resultado da lide, pois a permanência dos trechos A, B e C totaliza 11,48 segundos (38,3% da inserção), permanecendo manifestamente superado o teto legal de 7,50 segundos.

7. Quanto aos suplentes, o acórdão delimitou expressamente o confronto entre a palavra "RENAN" e a linha secundária de texto, assentando a suficiência da constatação da desproporção tipográfica mediante simples exame visual da mídia encartada aos autos, dispensando perícia técnica de pixels e não implicando indevida distribuição do encargo probatório.

8. O emprego da expressão "terço legalmente exigido" em passagem singular do voto constituiu mera locução descritiva de aproximação, restando prestado o devido esclarecimento formal sem efeitos modificativos, haja vista que todo o julgado, ementa e teses assentaram o patamar legal e cogente de 30% (art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019).

9. A falta de simultaneidade na legenda "SENADOR RENAN" constitui infração autônoma apta a sustentar a sanção no mínimo legal, sendo inviável a consulta jurídica prospectiva sobre o número eleitoral.

10. Nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil, consideram-se incluídos no acórdão os elementos normativos e constitucionais suscitados para fins de prequestionamento ficto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados, prestando-se esclarecimentos formais sem efeitos modificativos. Mantido integralmente o acórdão embargado.

Tese de julgamento: "1. Os embargos de declaração têm cognição vinculada e não autorizam a rediscussão de matéria fática e jurídica soberanamente decidida pelo órgão colegiado. 2. O limite de 25% de participação de apoiador no horário eleitoral gratuito na televisão possui natureza estritamente objetiva e alcança a exposição visual ativa, cartelas nominais e mosaicos fotográficos destacados de liderança política notória, vedada sua desconsideração sob a roupagem de recurso publicitário ordinário. 3. A

desproporção dimensional entre o nome do candidato titular e os nomes dos suplentes de Senador (art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997) prescinde de perícia técnica complexa, sendo plenamente aferível mediante simples exame visual da peça publicitária pela instância ordinária. 4. O emprego da expressão 'terço legal' como locução textual de aproximação não ostenta eficácia infringente quando o julgado assenta expressamente o desrespeito ao piso cogente de 30%, restando atendido o requisito de prequestionamento ficto nos termos do art. 1.025 do CPC."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 04/10/2026

Desembargador Eleitoral **ANTÔNIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA**

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos opostos conjuntamente por **ELEIÇÃO 2026 JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS SENADOR** e pela **COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO"** (ID 10534204) em face do acórdão de ID 10531905, por meio do qual este **Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas** conheceu do recurso eleitoral interposto e negou-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão monocrática terminativa que julgou procedente em parte a representação por propaganda eleitoral irregular veiculada no horário gratuito de televisão, confirmando em definitivo a ordem inibitória de abstenção e condenando solidariamente os ora embargantes ao pagamento de multa única fixada no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 241 do Código Eleitoral (ID 10511959 e ID 10531905).

Em suas razões recursais (ID 10534204), os embargantes sustentam: a) existência de erro material na identificação da tese de defesa relativa ao art. 54 da Lei nº 9.504/1997, aduzindo que a insurgência não se fundou apenas na fala vocalizada do apoiador, mas em teste qualitativo de destaque; b) contradição e omissão quanto ao enquadramento do Trecho E (presença na plateia de evento político) e do Trecho B (mosaico fotográfico em atos de agenda pública), defendendo que ambos constituem recursos publicitários gerais inseridos na cota ordinária de 75% da propaganda, cuja desconsideração reduziria o tempo do apoiador para 7,04 segundos (23,47% da inserção), aquém do limite legal de 25% (7,50 segundos); c) obscuridade e falta de enfrentamento de julgados e exceções normativas aplicáveis a interlocutores; d) obscuridade e omissão no capítulo do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 quanto ao

parâmetro de confronto tipográfico e método técnico de medição de fontes, além de indevida inversão do encargo probatório do art. 373 do Código de Processo Civil; e) erro material no emprego do termo "terço legalmente exigido" em vez do piso estrito de 30%; f) obscuridade sobre o alcance da exigência de simultaneidade em relação ao número da candidatura "151"; e g) pretensão de concessão de efeitos modificativos para julgar improcedente a representação originária ou, subsidiariamente, pronunciamento explícito sobre os dispositivos invocados para prequestionamento.

A embargada **COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE II** apresentou contrarrazões tempestivas (ID 10536386), pugnando pela integral rejeição dos embargos de declaração.

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas** emitiu parecer opinando pelo conhecimento e integral rejeição dos embargos declaratórios. Assentou o órgão ministerial que os pontos suscitados representam inconformismo com a valoração fática e jurídica da lide, destacando que a alusão ao terço legal constituiu mero lapso de redação que não altera a constatação objetiva de desproporção tipográfica nem confere efeitos infringentes.

É o relatório.

VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, o recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal previstos no art. 275 do Código Eleitoral e art. 25, § 8º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, razão pela qual dele **conheço**.

Os embargos de declaração, disciplinados pelo art. 275 do Código Eleitoral e pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se exclusivamente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre ponto ou questão acerca da qual deveria pronunciar-se o órgão julgador de ofício ou a requerimento, bem como corrigir manifesto erro material.

Trata-se de recurso de fundamentação vinculada e cognição estrita, cuja função processual precípua reside no aperfeiçoamento e na integração formal do provimento colegiado, sanando eventuais deficiências intrínsecas de fundamentação.

Nessa perspectiva, o recurso integrativo não constitui instrumento processual adequado para manifestar inconformismo com a conclusão unânime adotada pela Corte, tampouco autoriza a reabertura de debate meritório exaustivamente examinado e decidido.

A concessão excepcional de efeitos infringentes condiciona-se à demonstração de vício formal intrínseco de raciocínio, cuja correção imponha necessariamente a alteração do desfecho do julgamento, sendo inviável a sua utilização como sucedâneo recursal para provocar novo juízo de mérito sobre fatos e provas.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral assenta que a via dos aclaratórios não se presta

ao mero re julgamento da causa:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS¹. A partir dos elementos colhidos da moldura fática do aresto regional, foram apresentadas as razões pelas quais esta Corte Superior concluiu que os elementos fáticos descritos no aresto regional são aptos a demonstrar a caracterização da fraude, porquanto a obtenção de votação inexpressiva, a ausência de atos de campanha, além da realização de gastos pífios e padronizados de campanha formam um conjunto probatório robusto o suficiente para comprovar a burla à norma descrita no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.2. Os embargantes pretendem, na verdade, a reforma do julgado embargado, sem demonstrar a existência de algum dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral, c.c. o art. 1.022 do Código de Processo Civil.3. Esta Corte Superior já se pronunciou no sentido de que os embargos de declaração constituem modalidade recursal de integração e objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, não sendo meio adequado para veicular inconformismo do embargante com a decisão embargada, que lhe foi desfavorável, com notória pretensão de novo julgamento do feito. Embargos de declaração rejeitados. (Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 060113731, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 17/09/2024.)

O precedente confirma que a irresignação contra os critérios de julgamento adotados pelo Colegiado não enseja acolhimento de embargos declaratórios.

No tocante ao capítulo recursal atinente ao art. 54 da Lei nº 9.504/1997, as insurgências deduzidas pelos embargantes não merecem acolhimento.

De início, afasta-se a alegação de erro material na identificação da tese de defesa. O acórdão embargado expressamente consignou que a pretensão dos recorrentes consistia em delimitar a participação do apoiador aos trechos A e C da inserção, totalizando 7,04 segundos.

A expressão "locução falada ativa" serviu como síntese descritiva do argumento para contrastá-lo com a imagem estática e em vídeo do apoiador, não gerando prejuízo à exata compreensão da matéria. No mérito desse ponto, o aresto enfrentou e rejeitou a premissa defensiva ao assentar expressamente que o art. 54 da Lei nº 9.504/1997 e o art. 74 da Resolução TSE nº 23.610/2019 incidem de forma estritamente objetiva sobre o tempo total de exposição e participação da figura política de notoriedade, sendo juridicamente irrelevante que a liderança permaneça em silêncio ou apareça em sequências de fotos.

Tampouco subsiste contradição entre a delimitação fática e a qualificação jurídica do Trecho E. A inserção não retratou uma cena pública coletiva comum, difusa ou desprovida de foco.

Conforme registrado no acórdão, a peça publicitária foi aberta com a legenda textual destacada "O SENADOR DE LULA" (Trecho A) e estruturada na vinculação personalíssima entre os agentes políticos. O enquadramento que posiciona o Presidente da República na primeira fileira da plateia do evento em que discursa o titular (Trecho E) decorreu de escolha deliberada de edição da campanha para explorar a imagem da figura notória, não se confundindo com o mero registro incidental de terceiros.

A mesma ratio afasta a pretensa contradição relativa ao Trecho B. A permissão normativa para o uso ordinário de fotografias e recursos publicitários gerais na cota de 75% não abrange a exibição concentrada e sequencial de mosaicos de fotos em primeiro plano de liderança política nacional em peça destinada a transferir prestígio eleitoral.

Nesse ponto, o acórdão distinguiu adequadamente o caso vertente da moldura da Representação nº 060116388 do TSE, ressaltando que ali se tratava de cenas coletivas com diversas

autoridades sem destaque individual, situação oposta à dos autos.

Ademais, conforme demonstrado no acórdão e reforçado pela Procuradoria Regional Eleitoral, eventual exclusão isolada do Trecho E manteria hígidos os trechos A, B e C, os quais somam 11,48 segundos de exposição visual do apoiador, equivalentes a 38,3% do tempo total da inserção de 30 segundos, patamar muito superior ao teto legal e objetivo de 7,50 segundos (25%). A construção de cenário de 7,04 segundos pretendida pela defesa exigiria a desconsideração concomitante de fotografias e vídeos cuja ilicitude foi expressamente reconhecida pelo Colegiado.

Por fim, não há omissão quanto à regra aplicável a apresentadores e locutores de propaganda, porquanto tal categoria não se comunica com a atuação de lideranças políticas com força de transferência de votos, nem em relação ao art. 220 da Constituição Federal.

A fixação de balizas temporais pelo legislador ordinário atua em favor da igualdade de oportunidades entre os concorrentes no horário gratuito, não consubstanciando censura à liberdade de manifestação, tendo o julgador enfrentado todos os pontos capazes de infirmar a conclusão adotada, nos termos do art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.

No capítulo concernente ao art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, a irresignação dos embargantes igualmente não procede quanto à pretensão infringente.

Quanto ao termo de comparação adotado, o acórdão embargado não incorreu em obscuridade. O voto foi categórico ao confrontar diretamente a palavra "RENAN", inscrita com destaque em letras aumentadas, com a linha gráfica secundária em que inseridos os nomes dos candidatos a suplente de Senador ("Suplentes: Gustavo Henrique Christiane Bulhões"), concluindo pela visível desproporção dimensional entre os corpos tipográficos.

A menção à logomarca principal na página anterior do aresto serviu para indicar o contexto gráfico de encerramento da peça publicitária, inexistindo dúvida sobre o elemento nominal confrontado.

A respeito do método de aferição e do encargo probatório (art. 373 do Código de Processo Civil), o acórdão embargado fundou-se no entendimento jurisprudencial no sentido de que a constatação da desproporção tipográfica manifesta independe de prova pericial complexa ou medição computacional de pixels, revelando-se passível de verificação direta por simples exame visual da mídia incontroversa encartada aos autos.

Ademais, ao pontuar que competia aos responsáveis pela confecção da peça fazer prova da regularidade de suas matrizes técnicas, a decisão limitou-se a destacar a ausência de contraprova idônea contra a constatação visual evidente do ilícito, não havendo falar em indevida inversão de regras de processo.

Nesse exato sentido, o Tribunal Superior Eleitoral confirma o caráter objetivo da regra e a legitimidade da aferição visual. Vejamos:

EMENTA: AGRAVO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. SENADOR. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 36, § 4º, DA LEI 9.504/97. NOME DO SUPLENTE. TAMANHO INFERIOR AO EXIGIDO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. Recurso especial interposto contra aresto do TRE/RO em que se aplicou multa de R\$ 5.000,00 à recorrente, candidata ao cargo de senador por Rondônia em 2022, e aos demais representados, por divulgarem propaganda eleitoral em desacordo com o art. 36, § 4º, da Lei 9.504/97. 2. De acordo com o art. 36, § 4º, da Lei 9.504/97, "na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo

claro e legível, em tamanho não inferior a 30% [...] do nome do titular". 3. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a regra em comento possui caráter objetivo, de modo que, uma vez constatado que o material de publicidade desatende à proporção entre a letra utilizada nos nomes dos candidatos a suplentes de senador em relação ao titular, impõe-se aplicar a multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97. Precedentes. 4. Na espécie, conforme se extrai da moldura fática do aresto a quo, é incontroverso que a recorrente, candidata ao cargo de senador, e os demais representados divulgaram propaganda eleitoral contendo o nome dos suplentes em tamanho inferior a 30% do nome do titular da chapa. Ressaltou-se, ainda, que, em alguns casos, os nomes dos suplentes estavam totalmente ilegíveis. 5. Conclusão diversa demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 24/TSE. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (Agravio Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº060111180, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 19/12/2022.)

A ementa consolidada corrobora que a inobservância da proporção gráfica é infração de feição objetiva, cognoscível diretamente pela instância ordinária a partir do exame dos quadros da mídia.

Convém prestar esclarecimento pontual quanto ao emprego da locução "terço legalmente exigido" em uma das passagens do voto embargado, já que tratou de mera expressão textual descritiva de aproximação utilizada na redação, a qual não possui aptidão modificativa.

O acórdão fixou repetidamente, na ementa, na fundamentação jurídica e na tese de julgamento, o patamar legal e cogente de 30% previsto no art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019 (ID 10531905, p. 1-2, 8-9). Diante da constatação fática de que os nomes dos suplentes figuraram em tamanho manifestamente diminuto e aquém do piso legal, o esclarecimento da redação formal não altera o resultado do julgamento nem autoriza efeitos infringentes.

Por fim, afasta-se a obscuridade alegada quanto ao número eleitoral "151". A condenação amparou-se em dois fatos autônomos e objetivos: a omissão absoluta dos nomes dos suplentes durante a exibição da legenda "SENADOR RENAN" no Trecho F e a desproporção visual manifesta na assinatura gráfica final no Trecho G. O aresto não fundou a penalidade na exibição isolada do número da candidatura, consubstanciando a pretendida manifestação sobre hipóteses abstratas indevida consulta jurídica, estranha ao escopo dos embargos declaratórios.

Assim, a retificação ou esclarecimento de lapsos materiais meramente formais que não interferem no núcleo da fundamentação jurídica nem no desfecho da lide não confere efeitos modificativos ao julgamento embargado.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral assenta que a correção de imprecisões materiais secundárias não altera a conclusão soberana da Corte, conforme se observa no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº060006174, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/09/2024.

O precedente confirma que a harmonização formal de expressões sem impacto substantivo prescinde de efeitos modificativos e mantém a higidez do juízo condenatório.

Por derradeiro, no que tange ao prequestionamento dos dispositivos constitucionais (arts. 93, IX, e 220 da Constituição Federal) e infraconstitucionais invocados pelos embargantes (arts. 36, § 4º, e 54 da Lei nº 9.504/1997, art. 275 do Código Eleitoral e arts. 373, 489 e 1.022 do CPC), incide expressamente o disposto no art. 1.025 do Código de Processo Civil, considerando-se incluídos no acórdão todos os elementos normativos suscitados para fins de prequestionamento ficto perante os tribunais superiores.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **conheço** dos embargos de declaração opostos e, no mérito, **rejeito-os**, prestando os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo integralmente o acórdão embargado de ID 10531905 em todos os seus termos.

É como voto.

Des. Eleitoral ANTONIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA

Relator